TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 932419

Procedência:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE
Exercício:	2014
Responsável(eis):	Rogério Rocha Rafael, prefeito de Comercinho à época e gestor do Termo de Compromisso n. 33/2007
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1 – Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas dos recursos repassados e a autuação do feito neste Tribunal.

2 – O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3 – Não há nos autos elementos que permitam inferir pela ocorrência de dano ao erário, porquanto as despesas glosadas guardam relação com o objeto pactuado, além de a secretaria convenente ter concluído pelo cumprimento do termo de ajuste.

4 – Entretanto, ante as irregularidades relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados, notadamente em violação disposto nos arts. 17, 26, XII e 27 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/03, e aos arts. 60 a 62 da Lei n. 8.666/93, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva. Ademais, determina-se que o atual prefeito de Comercinho seja intimado desta decisão, a fim de que tome as devidas cautelas para evitar a reincidência das falhas verificadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado

Segunda Câmara
9ª Sessão Ordinária – 12/04/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, mediante a Resolução n. 226/2010, publicada em 19/10/10, à fl. 102, para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Comercinho através do Termo de Compromisso n. 33/2007.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924

O objeto do ajuste era o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no montante de R$40.500,00, conforme Resolução n. 21/07 e termo de compromisso, respectivamente, às fls. 16 e 18 a 19.

O termo de compromisso foi celebrado em 15/3/07, sendo que a prestação de contas final deveria ser apresentada até **30/5/08**, de acordo com o art. 5º da Resolução n. 21/07 c/c art. 3º da Resolução n. 80/07, às fls. 16 e 73.

Autuada e distribuída a esta Relatoria em **12/8/14**, fl. 511, a presente tomada de contas especial foi encaminhada à unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 524 a 531, no qual se manifestou pela citação do Sr. Rogério Rocha Rafael, prefeito de Comercinho, à época, e signatário e gestor do Termo de Compromisso n. 33/2007, tendo em vista as falhas constatadas na prestação das contas dos recursos transferidos pelo Estado.

Devidamente citado, fl. 536, o responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 537.

No parecer às fls. 538 a 540, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Corte de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-J, da LC n. 102/08, e pela determinação ao Sr. Rogério Rocha Rafael de restituição do montante equivalente à integralidade dos recursos repassados, abatido o montante já devolvido, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito - Prescrição

A princípio, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, aplicável para processos que, como este, **foi autuado após 15 de dezembro de 2011**, o qual estabelece que "prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato".

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas**;**
>
> **II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas**;
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> VI – citação válida;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação do feito em **12/8/14**, fl. 511.

Assim, com fundamento no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da LC n. 102/2008, deve ser reconhecida a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas final dos recursos do Termo de Compromisso n. 33/2007, qual seja, **30/5/08**, até a autuação do feito neste Tribunal.

2.2 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5° do art. 37 da CR/88 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4/9/2008, Publicação: 10/10/2008), as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Por oportuno, no tocante à ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Município de Comercinho em desfavor do Sr. Rogério Rocha Rafael, cópia da inicial às fls. 517 a 521, envolvendo os Termos de Compromisso n. 16/06 e n. 33/07, deve-se mencionar que o pertinente processo, autuado sob o n. 0018063-70.2014, Comarca de Medina, foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, tendo a sentença transitado em julgado em 28/8/17, consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br).

Do exame dos autos, verifica-se que o Estado repassou ao Município de Comercinho o montante de R$40.500,00, conforme pactuado, no período de junho a dezembro de 2007, tendo havido duas liberações de verba, nos valores de R$4.500,00 e de R$9.000,00, seguidas da apresentação de relatório circunstanciado pelo Município convenente, o que levou a outras duas liberações de verba, de R$4.500.00 e R9.000,00, seguidas de outro relatório circunstanciado, o que levou às duas liberações finais de verba, de R$9.000,00 e de R$4.500,00, seguidas do último relatório circunstanciado, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Ordem de pagamento n.	Data do repasse	Folha dos autos	Valor (R$)
1601	11/6/07	36	4.500,00
1795	26/6/07	39	9.000,00
2526	23/8/07	53	4.500,00
2791	13/9/07	61	9.000,00
3399	8/11/07	75	9.000,00
3764	5/12/07	81	4.500,00
SOMA (R$)			**40.500,00**

No tocante à execução do objeto do compromisso firmado, insta destacar que, conforme parecer técnico da SEDESE, subscrito pela Superintendente de Política de Assistência Social e pela Subsecretária de Estado de Minas Gerais de Assistência Social, datado de 14/10/11, foi verificado que o objeto do convênio foi satisfatoriamente executado, tendo sido alcançada a finalidade social almejada, haja vista a contribuição para a estruturação da rede de proteção básica local, razão pela qual se emitiu parecer favorável. A propósito, transcrevem-se as seguintes anotações do relatório à fl. 145:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

PARECER TÉCNICO ÁREA GESTORA DO CONVÊNIO: Favorável.

TEXTO DO PARECER:

O objeto do convênio foi cumprido, tendo em vista propiciou (*sic*) a aquisição de materiais de custeio, contribuindo para a estruturação da rede de Proteção Básica local.

QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA, CUMPRIMENTO DO PLANO E DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO:

Os recursos disponibilizados foram utilizados para o desenvolvimento de atendimentos e serviços de Proteção Básica, a população local (*sic*), em situação de fragilidade social, fortalecendo vínculos sociais e comunitários, de acordo com os relatórios circunstanciados apresentados e devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Anexo III da Resolução 21/2007.

QUANTO À AVALIAÇÃO DO ALCANCE SOCIAL

Possibilitou ao município organizar a oferta de Serviços de Proteção Básica de acordo com a Política Nacional de Assistência Social/Sistema Único de Assistência Social – PNAS/SUAS, objetivando o desenvolvimento dos serviços ofertados a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Em relação à prestação de contas dos recursos repassados, tem-se que o Executivo municipal de Comercinho encaminhou a respectiva prestação de contas final somente em 8/10/12, quando deveria tê-lo feito até 30/5/08, conforme previsto na Resolução n. 21/07, art. 5º, à fl. 16.

Na fase interna da tomada de contas especial consta que o município devolveu ao erário estadual as importâncias de R$40,56, R$1.590,60 e R$1.646,51, conforme comprovantes às fls. 457 a 462.

Outrossim, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, às fls. 479 a 487, a Comissão Permanente de TCE da SEDESE assinalou que não houve comprovação do pagamento por cheque nominal e que não foram apresentados os contratos firmados com os profissionais citados, bem como os processos licitatórios que ensejaram sua celebração. Por conseguinte, entendeu "ser cabível a glosa parcial dos valores repassados, tendo em vista que os documentos não satisfazem totalmente as exigências formais e materiais de prestação de contas, considerando ainda que a prestação de contas está em desacordo ao que determina o Decreto 43.635/03".

Todavia, à fl. 484, concluiu que "o Município deverá fazer a devolução total do valor repassado".

Junto a esse parecer consta uma planilha, de fls. 489 a 491, que, no campo "Observações", ou descreve a irregularidade de cada despesa específica (p.ex., pagamento de profissional sem contrato, nota fiscal rasurada), ou descreve o histórico (p.ex., aquisição de fogão de 2 bocas, de memória/fonte para computador, recarga de toner) ou simplesmente não foi preenchido, tendo sido glosadas despesas no montante histórico de R$39.813,29.

A seu turno a Auditoria Setorial da SEDESE, no relatório às fls. 492 a 499, apontou que não foi comprovada a realização de processos de licitação para escolha de profissionais e que o Executivo municipal de Comercinho não apresentou cópia de cheques, em contrariedade ao art. 26 do Decreto n. 43.635/2008. Acrescentou que foram feitos pagamentos de notas fiscais referentes a água e energia elétrica, sendo que as notas emitidas pela Cemig e pela Copasa não estavam em nome da Prefeitura, em violação ao art. 27 do Decreto n. 43.635/2008. À fl. 499 consta a seguinte observação: "divergimos da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, quanto ao valor do dano, uma vez que esta glosou integralmente as contas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924

apresentadas pela Prefeitura Municipal de Comercinho. Ressaltamos, porém, que nas despesas glosadas pela CPTCE não houve indicação das normas descumpridas". À fl. 500 consta a relação de despesas glosadas, no montante de histórico de R$26.285,70.

Do exame das irregularidades atinentes às despesas glosadas pela Auditoria Setorial, consoante relação à fl. 500, verifica-se que elas são de cunho estritamente formal, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do termo de compromisso, em afronta ao art. 17 do Decreto Lei n. 43.635/03[1], e a não apresentação de contrato e/ou de documentação pertinente ao processo licitatório para contratação dos profissionais mencionados, em violação aos arts. 26, XII, e 27 do Decreto Lei n. 43.635/03[2] e aos arts. 60 a 62 da Lei n. 8.666/93.

Depreende-se que não foi questionada a entrega dos bens adquiridos ou a prestação dos serviços avençados, os quais envolveram despesas afetas ao objeto do compromisso, englobando a aquisição de alimentos, materiais de limpeza e suprimentos de informática, aluguel de imóvel para funcionamento do CRAS, prestação de serviços de assistência social e de psicologia, além do pagamento de contas de energia elétrica e água, conforme histórico das notas de empenho e respectivos recibos e notas fiscais, às fls. 289 a 456.

Desse modo, entendo que não há nos autos elementos que permitam inferir pela ocorrência de dano ao erário, porquanto as despesas glosadas guardam relação com o objeto do compromisso celebrado, tendo a Secretaria convenente concluído pelo cumprimento do Termo de Compromisso n. 33/2007.

Entretanto, diante das falhas relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados, em violação aos citados dispositivos do Decreto Lei n. 43.635/03 e da Lei n. 8.666/93, entendo que as contas ora examinadas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A propósito, destacam-se as seguintes decisões deste Tribunal no julgamento de processos de tomada de contas especial, nos quais foram examinados convênios em que foram constatadas irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos, porém não foi verificada a ocorrência de dano ao erário. *In verbis*:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÕES REGULAMENTARES. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO**. DESPESAS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA DO RECURSO, MAS REALIZADAS APÓS A ASSINATURA DO CONVÊNIO. REGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. MOVIMENTAÇÃO DO RECURSO EM CONTA DISTINTA DAQUELA VINCULADA AO CONVÊNIO. PAGAMENTO DE TAXAS BANCÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES**.

---

[1] Art. 17. A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura, a publicação do extrato de convênio no órgão oficial dos Poderes do Estado. Parágrafo único. As despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio deverão ser glosadas pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente.

[2] Art. 26. Os convenentes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:
[...]
XII - cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924

1. **A execução material do objeto do convênio elide a presunção de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas e afasta a obrigação de ressarcir ao erário os dispêndios comprovadamente aplicados na finalidade do ajuste**.

2. A realização de despesas antes do efetivo repasse dos recursos não é irregular se ocorrida durante a vigência do convênio.

3. **Julgam-se regulares com ressalva as contas por evidenciarem propriedades formais**, salvo quanto ao dano decorrente do pagamento de taxas bancárias de pequeno importe, ao qual se aplica o princípio da insignificância para deixar de determinar o ressarcimento ao erário.

(Primeira Câmara – Processo n. 838923 – Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho – Sessão: 27/6/17). (Grifos nossos).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

As contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno desta Corte c/c inciso II do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

(Primeira Câmara – Processo n. 924273 – Relator Conselheiro Mauri Torres – Sessão: 22/8/17).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. **IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS**.

1 – Reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 110-E, c/c art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

2 – **Aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar Estadual n. 108/2008, diante da evidência de impropriedade da qual não resultou dano ao erário**.

(Segunda Câmara – Processo n. 932399 – Relator Conselheiro Wanderley Ávila – Sessão: 4/10/16). (Grifos nossos).

Deve-se ressaltar que as falhas assinaladas no tocante à prestação de contas do Termo de Compromisso n. 33/2007 poderiam ensejar a imputação de multa ao ex-prefeito Rogério Rocha Rafael. Todavia, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme examinado em sede de prejudicial de mérito, fica afastada a aplicação da referida sanção.

Ante o exposto, entendo que as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva**, em face da afronta aos arts. 17, 26, XII, e 27 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/03 e aos arts. 60 a 62 da Lei n. 8.666/93, e determino que o atual prefeito de Comercinho seja intimado desta decisão, a fim de que tome as medidas cabíveis para evitar a reincidência das falhas verificadas na prestação de contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, II, da Lei Orgânica do Tribunal, **entendo pela regularidade com ressalva** das contas do Termo de Compromisso/Sedese n. 33/2007, de responsabilidade do Sr. Rogério Rocha Rafael, prefeito de Comercinho à época e signatário do referido acordo de cooperação.

Determino que o atual prefeito de Comercinho seja intimado desta decisão, a fim de que tome as devidas cautelas para evitar a reincidência das irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos contado da data limite para prestação de contas final dos recursos do Termo de Compromisso n. 33/2007, qual seja, **30/5/08**, até a autuação do feito neste Tribunal, com fundamento no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da LC n. 102/2008; **II)** julgar, com ressalva, no mérito, as contas do Termo de Compromisso/Sedese n. 33/2007, de responsabilidade do Sr. Rogério Rocha Rafael, prefeito de Comercinho à época e signatário do referido acordo de cooperação, com fundamento no art. 48, II, da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar que o atual prefeito de Comercinho seja intimado desta decisão, a fim de que tome as devidas cautelas para evitar a reincidência das irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de abril de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

sf /jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1480924